



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de

# SANTA CRUZ DO XINGU



EDITAL COMPLEMENTAR Nº 011

AO EDITAL DE ABERTURA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2026

Joraildes Soares de Sousa, Prefeita Municipal por meio da Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu, Estado de Mato Grosso, Torna Público:

I. Divulgar o Parecer da Interposição de Recursos sobre o Resultado Preliminar:

## NÍVEL SUPERIOR COMPLETO

Cargo: **ASSISTENTE SOCIAL (SEDE)**

Inscrição: **4868**

Descrição Fatos: O recurso não é sobre questões e sim sobre desclassificação e como não tem aba de outros recursos, estou protocolando neste.

Fundamentação: ILUSTRÍSSIMA BANCA EXAMINADORA (LG2 CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA - ME) E COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2026 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU/MT.

Recorrente: FRANCIELLE SANTOS FONTALVA

Inscrição nº 4868

Cargo: Assistente Social.

Assunto: Recurso Administrativo contra Ato de Desclassificação do Certame.

Francielle Santos Fontalva, já qualificada, inscrita no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2026 para o cargo de assistente social, vem, por meio de sua advogada que esta subscreve, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato que determinou sua desclassificação do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DOS FATOS A Recorrente participou da prova objetiva do referido processo seletivo, realizada em 05 de julho de 2026, e, ao conferir o resultado preliminar, foi surpreendida com sua desclassificação. O motivo alegado pela Banca Examinadora foi a ausência de assinatura na folha de respostas. Ocorre que, apesar do lapso formal, a folha de respostas continha o nome da Recorrente e todos os demais dados que permitiam sua inequívoca identificação, não havendo qualquer prejuízo à Administração, à lisura do certame ou a terceiros. A desclassificação, portanto, se mostra um ato desproporcional e desarrazoado, como se demonstrará. II - DO DIREITO O princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, estabelece que a Administração Pública só pode agir conforme a lei. No âmbito dos concursos públicos, o edital é a "lei" que rege o certame, vinculando tanto os candidatos quanto a própria Administração. O item 6.1.1.8.8 do Edital de Abertura nº 001/2026 elenca, de forma taxativa, as condutas que ensejam a eliminação do candidato. Analisando o referido item, constata-se que a alínea 'p' prevê a eliminação para o candidato que "não assinar a lista de presença no horário previsto". Contudo, não há no edital qualquer dispositivo que estabeleça a mesma penalidade de eliminação para a ausência de assinatura na folha de respostas. A Administração não pode interpretar o edital de forma extensiva para prejudicar o candidato, criando uma penalidade onde a norma silenciou. Se a intenção fosse eliminar o candidato por tal motivo, a regra deveria ser expressa, assim como o foi para a lista de presença. Aplicar a penalidade máxima por analogia configura um ato ilegal. Ainda que houvesse previsão editalícia, o ato de eliminação seria manifestamente desproporcional e desarrazoado. A finalidade da assinatura é identificar o autor da prova. No presente caso, a folha de respostas continha o nome da candidata e outros dados que permitiam sua plena identificação, não restando dúvidas sobre sua autoria. Punir um mero lapso formal, que não comprometeu a segurança ou a lisura do processo, com a penalidade máxima de eliminação, constitui excesso de formalismo. O Poder Judiciário tem reiteradamente revertido decisões administrativas como esta, vejamos: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM PROVA OBJETIVA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA FOLHA DE RESPOSTA. MERA IRREGULARIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de

# SANTA CRUZ DO XINGU



I – Muito embora a Administração Pública esteja vinculada ao princípio da legalidade, o edital de concurso público deve ser analisado, também, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. II – Constitui excesso de formalismo a eliminação de candidato de concurso público por ausência de sua assinatura na Folha de Respostas, tendo o mesmo sido aprovado na fase objetiva do certame, bem como sido identificado por outras formas, igualmente idôneas. III – Deu-se provimento ao recurso. (TJ-DF - APC: 20140111260938, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/03/2016, 6ª Turma Cível).

O vício apontado é meramente formal e sanável. Pelo princípio da instrumentalidade das formas, previsto no art. 277 do Código de Processo Civil e aplicável analogicamente ao processo administrativo, o ato deve ser considerado válido se, mesmo realizado de outro modo, atingiu sua finalidade. A finalidade da assinatura era a identificação da candidata, o que foi plenamente alcançado por outros meios. Portanto, o rigorismo da forma não pode se sobrepor à finalidade do ato e ao direito da Recorrente de ter sua prova avaliada.

### III - DO PEDIDO

Ante exposto, requer:

- a) O recebimento e o provimento do presente recurso administrativo;
- b) A anulação do ato administrativo que desclassificou a Recorrente do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2026;
- c) A consequente reintegração da Recorrente ao certame, com o devido processamento e correção de sua folha de respostas, para que possa concorrer em igualdade de condições com os demais candidatos, conforme sua pontuação.

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Cruz do Xingu - MT, 09 de julho de 2026.

Mylena Aragão OAB-MT 308910

Pedido: Anular desclassificação.

Análise Jurídica: PARECER JURÍDICO Nº 48/2026/AJSCX

INTERESSADO: Secretaria de Governo

ORIGEM: Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2026

ASSUNTO: Consulta acerca dos efeitos jurídicos da ausência de assinatura de candidatos no cartão-resposta da Prova Objetiva de Múltipla Escolha, no âmbito do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2026 e sua Retificação nº 001/2026.

EMENTA: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2026. CONSULTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CANDIDATO NO CARTÃO-RESPOSTA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA EXPRESSA COMINANDO ELIMINAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. TAXATIVIDADE DAS HIPÓTESES ELIMINATÓRIAS (ITEM 6.1.1.8.8). DISTINÇÃO ENTRE "NÃO ENTREGA" (ITEM 6.1.1.8.7.1) E AUSÊNCIA DE ASSINATURA. VÍCIO FORMAL SANÁVEL. RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ITEM 10.8). PARECER PELA NÃO ELIMINAÇÃO DOS CANDIDATOS, COM RECOMENDAÇÃO DE SANEAMENTO FORMAL. MANIFESTAÇÃO DE NATUREZA OPINATIVA.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Governo a esta Assessoria Jurídica, no bojo do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2026, instaurado pela Comissão Especial designada pela Portaria nº 103/SAD/2026, com organização a cargo da empresa LG2 Consultoria, Planejamento e Informática Ltda – ME, regido pelo Edital de Abertura publicado em 11/05/2026 e pela Retificação nº 001, publicada em 13/05/2026. Segundo relatado, por ocasião da realização da Prova Objetiva de Múltipla Escolha, candidatos entregaram o respectivo cartão-resposta ao fiscal de aplicação sem nele apor assinatura. Questiona-se se tal inobservância, à luz do Edital regente, compromete a situação desses candidatos no certame, notadamente quanto à validade da prova realizada e à possibilidade de eliminação.

É o relatório. Passo à fundamentação.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

#### II.1 – Do exame dos dispositivos editalícios pertinentes

O Edital regente disciplina, no item 6.1.1.8.7.1, a única hipótese eliminatória diretamente relacionada ao cartão-resposta, nos seguintes termos:



"Todos os Candidatos, ao terminarem a prova, deverão obrigatoriamente entregar ao fiscal de aplicação o cartão de respostas que será utilizado para a correção de sua prova. O Candidato que descumprir a regra de entrega de tal documento será Eliminado do certame."

A hipótese normativa refere-se, portanto, à não entrega do cartão-resposta, conduta distinta daquela ora analisada, em que houve a entrega regular do documento, porém desacompanhada de assinatura.

O item 6.1.1.8.8 do Edital, por sua vez, elenca de forma exaustiva, em suas alíneas "a" a "l", as condutas que ensejam a anulação da prova e a automática eliminação do candidato (apresentação fora do horário ou local, ausência não autorizada da sala, uso de aparelhos eletrônicos, comunicação fraudulenta, não devolução do material recebido, entre outras). Não consta, em nenhuma dessas alíneas, previsão que impute consequência eliminatória à ausência de assinatura no cartão-resposta.

Já o item 6.1.7.6, que exige que o documento *"permita, com clareza, a identificação do Candidato e sua assinatura"*, diz respeito ao documento de identidade apresentado para ingresso na sala de provas (item 6.1.1.7), e não ao cartão-resposta, não sendo cabível sua extensão por analogia para fundamentar sanção não prevista, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita que rege o certame.

II.2 – Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da taxatividade das hipóteses eliminatórias

O edital de processo seletivo simplificado constitui lei interna do certame, vinculando tanto a Administração Pública quanto os candidatos, nos exatos termos dos itens 2.5.5 e 10.6 do próprio instrumento, os quais estabelecem que a inscrição implica "tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital". Corolário desse princípio é a vedação a que a Comissão Organizadora, a empresa executora ou a própria Administração criem, por interpretação extensiva ou analógica, hipóteses de eliminação não previstas expressamente no instrumento convocatório.

As hipóteses de eliminação em certames públicos, por importarem restrição a direito do candidato de participar do processo seletivo e, subsidiariamente, de ser nomeado, submetem-se ao princípio da tipicidade, análogo ao que vigora no direito administrativo sancionador. Inexistindo previsão expressa e específica no Edital cominando a eliminação pela ausência de assinatura no cartão-resposta, não há fundamento jurídico válido para tal penalidade.

II.3 – Da razoabilidade, da proporcionalidade e da instrumentalidade das formas

Ainda que se pretendesse enquadrar a omissão como irregularidade formal, é de se observar que a exigência de assinatura no cartão-resposta tem por finalidade instrumental assegurar a autenticidade e a correta atribuição da prova ao respectivo candidato. Tal finalidade, no caso concreto, já se encontra assegurada por outros elementos de identificação regularmente produzidos no ato de aplicação da prova, notadamente: (i) a identificação nominal e por número de inscrição constante do próprio cartão-resposta; (ii) a conferência do documento de identidade original pelo fiscal de sala, nos termos do item 6.1.1.7; (iii) a assinatura do candidato na lista de presença da sala; e (iv) a entrega pessoal do cartão ao fiscal de aplicação, sob acompanhamento direto deste.

Diante desse conjunto de garantias, a ausência isolada de assinatura no cartão-resposta não compromete a autenticidade nem a lisura da prova, tratando-se de vício puramente formal e sanável, que não pode ser elevado, por interpretação extensiva, a causa de eliminação sumária do candidato, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos municipais) e ao princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato que atinge sua finalidade, ainda que praticado com inobservância de formalidade não essencial, não deve ser invalidado.

II.4 – Da garantia do contraditório e da ampla defesa

O próprio Edital, em seu item 10.8, condiciona toda e qualquer exclusão do candidato do certame, em qualquer de suas fases, à observância dos "direitos de ampla defesa e do contraditório". Assim, ainda que se cogitasse, em tese, de irregularidade a ser sanada, jamais se poderia proceder à eliminação sumária e automática dos candidatos sem antes lhes oportunizar manifestação, o que reforça a conclusão pela impossibilidade de eliminação com base exclusivamente na ausência de assinatura no cartão-resposta.

### III – DAS RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se à Comissão Organizadora e à empresa executora (LG2 Consultoria, Planejamento e Informática):



# Prefeitura Municipal de **SANTA CRUZ DO XINGU**



- i) a lavratura de Termo de Ocorrência circunstanciado para cada cartão-resposta entregue sem assinatura, identificando-o pelo número de inscrição e/ou código de barras, com registro do fiscal de sala responsável pelo recebimento;
- ii) a manutenção, em arquivo, da lista de presença assinada da respectiva sala, apta a corroborar a identificação e a autenticidade da participação do candidato;
- iii) caso remanesça dúvida fundada quanto à autoria de cartão específico, seja adotada diligência de saneamento, com prévia notificação e oportunidade de manifestação do candidato, nos termos do item 10.8 do Edital, antes de qualquer decisão que lhe seja desfavorável;
- iv) que se dê ciência do teor deste parecer à Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado e, se entender pertinente, à empresa organizadora, para uniformização do procedimento em relação a todos os candidatos na mesma situação.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina no sentido de que:

- a) a ausência de assinatura do candidato no cartão-resposta não encontra previsão editalícia como hipótese de eliminação, não se confundindo com a hipótese de não entrega do documento, prevista no item 6.1.1.8.7.1;
- b) o rol de condutas eliminatórias do item 6.1.1.8.8 é taxativo e não contempla a hipótese em exame, de modo que sua aplicação por analogia violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade estrita;
- c) a omissão configura, quando muito, vício formal sanável, que não compromete a autenticidade da prova nem a identificação do candidato, à luz dos demais elementos de controle já produzidos no ato de aplicação;
- d) não deverão os candidatos nessa situação ser eliminados do certame com fundamento exclusivo na ausência de assinatura no cartão-resposta.

Ressalto que, a presente manifestação possui natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo à Administração, no exercício de sua competência decisória, a adoção ou não das razões ora expostas, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente.

É o Parecer.

S.M.J.

Santa Cruz do Xingu/MT, 14 de julho de 2026.

Antonio F. S. Mendes

Assessor Jurídico Municipal

OAB/MT nº 23288

Decisão:

**DECISÃO DA COMISSÃO ORGANIZADORA**

**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2026**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

A Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2026 do Município de Santa Cruz do Xingu/MT, instituída pela Portaria nº 103/SAD/2026,

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 48/2026/AJSCX;

CONSIDERANDO que referido parecer concluiu pela inexistência de previsão editalícia que imponha eliminação do candidato pela ausência de assinatura no cartão-resposta;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e instrumentalidade das formas;

CONSIDERANDO que a irregularidade constatada possui natureza meramente formal, não comprometendo a identificação do candidato nem a lisura do certame;

DECIDE:

Art. 1º Acolher integralmente o Parecer Jurídico nº 48/2026/AJSCX, adotando-o como fundamento desta decisão.

Art. 2º Determinar que os candidatos desclassificados exclusivamente em razão da ausência de assinatura no cartão-resposta sejam reintegrados ao certame, prosseguindo regularmente nas demais fases do Processo Seletivo Simplificado.

Art. 3º Determinar à empresa organizadora LG2 Consultoria, Planejamento e Informática Ltda. que proceda à revisão do Resultado Preliminar, promovendo as adequações decorrentes desta decisão.

Art. 4º Determinar que sejam lavrados os respectivos Termos de Ocorrência, conforme recomendado no Parecer Jurídico.

Art. 5º Publique-se juntamente com o julgamento dos recursos administrativos.

Santa Cruz do Xingu/MT, 17 de julho de 2026.

**COMISSÃO ESPECIAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2026**



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de

# SANTA CRUZ DO XINGU



Concordância: **CONCORDÂNCIA DA EMPRESA ORGANIZADORA**  
Na qualidade de empresa responsável pela execução do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2026, após análise do Parecer Jurídico nº 48/2026/AJSCX e da decisão da Comissão Especial, manifesta sua concordância integral com o entendimento adotado, comprometendo-se a promover a revisão do resultado preliminar e a dar cumprimento às determinações da Comissão Organizadora, assegurando tratamento isonômico a todos os candidatos que se encontrem na mesma situação fática.  
Cuiabá/MT, 17 de julho de 2026.  
LG2 CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA.

Parecer: **Deferido.** O Nome da Candidata irá constar na Divulgação da Retificação do Resultado Preliminar.

Registra-se,  
Publique-se e  
Cumpra-se,

Santa Cruz do Xingu-MT., 17 de julho de 2026

**Joraildes Soares de Sousa** - Prefeita Municipal

**Edelson Jose Barreto** - Presidente da Comissão

**Adriely Souza Oliveira** - Membro da Comissão

**Cleo Kossmann** - Membro da Comissão